



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 23/GPAD/05
PORTARIA Nº 072/GAB/05, DE 10.06.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: EDSON DE SOUSA BARBOSA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 23/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 072/GAB/05, de 10.06.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil EDSON DE SOUSA BARBOSA, Investigador de Polícia Civil, porque não teria agido de acordo com os procedimentos legais, quando disse, em oitiva da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 42/DPAD/2004 (fls.42), que tinha subsídios para proceder ao auto de prisão em flagrante em desfavor de Franklin Moraes Pessoa e não o fez, fato ocorrido em 19.02.04, na Delegacia do 16ºDP.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl.13);
- 2) apresentação da Defesa Prévia (fls. 17/18);
- 3) oitivas de Franklin Moraes Pessoa, Débora Costa de Sousa e Antônio Meneses Rodrigues (fls. 33/38);
- 4) interrogatório do imputado (fls. 44/46);
- 5) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado (fls.47/49) por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 137, I e III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;
- 6) Citação do indiciado e de sua casuística para apresentar defesa final (fls. 50/51);
- 7) Defesa final(53/104);

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 110/113), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela inexistência de infração administrativa disciplinar e consequentemente pela absolvição do imputado.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-481/05, de 26.10.05 e do Despacho PGE nº 455/05, de 01.11.05, manifestou-se pelo acatamento do Relatório da Comissão Processante, visto que restou provada a inexistência da falta disciplinar atribuída ao imputado.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o Parecer PGE/CJ- 481/05, de 26.10.05 e o Despacho PGE nº 455/05, de 01.11.05, da Douta Procuradoria Geral do Estado, sobretudo o relatório da COMISSÃO Processante os quais adoto como motivação desta decisão, com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, DECIDO pela ABSOLVIÇÃO do servidor EDSON DE SOUSA BARBOSA, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 09670-9.

Teresina, 18 de novembro de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 07/GPAD/05
PORTARIA Nº 19/GAB/2005, DE 17.02.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: RENER DE RIOS BRITO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 07/GPAD/2005, instaurado por força da Portaria nº 19/GAB/05, de 17.02.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil RENER DE RIOS BRITO, Investigador de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09308-4, o qual teria praticado atos de violência contra a sra. Francisca Raimunda da Conceição, além de ter proferido palavras de baixo calão contra a filha desta, fato ocorrido nas dependências do IML de Teresina, no dia 14.12.2004.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 18);
- 2) apresentação da Defesa Prévia (fls. 21/24);

- 3) oitivas de Antônio de Araújo Lopes (fls. 29/31); João Bôsko Parentes Vieira(fl. 36/38); Izaias Pereira de Sousa(fl.44/46) e Lúcia Maria Rios de Oliveira(53/55).
- 4) interrogatório do imputado (fls. 56/59);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor imputado(fl. 68/70) por ele ter violado os deveres funcionais previstos no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04;
- 6) Citação do indiciado para apresentar defesa final(fls. 71);
- 7) Defesa final(74/81);

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 91/102), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor RENER DE RIOS BRITO transgrediu o art. 57, incisos II e III da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e recomendou a observância do inciso IV, do art. 149, da lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº PGE-CJ-405/05, de 14.09.05 e Despacho PGE nº 434/05, de 18.10.05, não acatou a conclusão do Relatório da Comissão Processante, sugerindo a absolvição do policial imputado.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, divergindo tão somente do Relatório da Comissão Processante posto que contrário às provas dos autos, conforme disposto no art. 189 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e acolhendo integralmente o Parecer PGE/CJ-405/05, de 14.09.05, bem como o Despacho PGE nº 434/05, de 18.10.05 os quais adoto como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, DECIDO pela ABSOLVIÇÃO do servidor RENER DE RIOS BRITO, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 09308-4, por não ter infringido qualquer dispositivo legal a ele imputado.

Teresina, 18 de novembro de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 10/DPAD/04
PORTARIA Nº 121/CGPC/04, de 28.10.04
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA BARROSO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 10/GPAD/04, instaurado por força da Portaria nº 121/CGPC/04, de 28.10.04, do Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial **MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA BARROSO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.423-2, que teria entregue a condução da viatura do 1º Distrito Policial de Piri-piri-PI a um adolescente, fato ocorrido na Av. João Bandeira Monte e na BR-222, em Piri-piri-PI.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl.25);
- 2) oitivas de Francisco Danielson de Sousa Silva, Jesuíno Soares Caxias, Elimar Melo da Cunha, Luiza Maria da Silva Souza, Deusdedit Freitas Filho e Daênio Castro Silva (fls. 34/43);
- 3) interrogatório do processado (fls. 44);
- 4) despacho de instrução e indicição do servidor por violação do dever funcional previsto nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, por estar incurso nos termos do art. 58, XIII e XXXII, da mesma Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 bem como no inciso VI, do art.138, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 46/47);
- 5) citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final(fl. 48/49);
- 6) oitiva complementar de Francisco Danielson de Sousa Silva, Jesuíno Soares Caxias e Elismar Melo da Cruz(fl. 59/64);
- 7) novo interrogatório do processado(fl.65/66);
- 8) juntada da Defesa final (fls. 68/74);